



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 250/2024

Processo Número: **9547/2024** | Data do Protocolo: 17/04/2024 13:54:49



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003500360038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o “Programa Estadual TransCidadania” no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa Estadual *TransCidadania*”, com o objetivo de promover os direitos humanos fundamentais e sociais das cidadãs e cidadãos transexuais do Estado, por meio da garantia do exercício da cidadania, do acesso à educação, da renda e qualificação profissional.

Artigo 2º - O Programa tem por finalidade a promoção de políticas públicas que garantam justiça social e vida livre de discriminação e estigmatização para as pessoas beneficiárias.

Artigo 3º - São princípios norteadores do “Programa Estadual *TransCidadania*”:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - a valorização e respeito à vida;
- III - a defesa do exercício da cidadania;
- IV - o atendimento humanizado e universalizado;
- V - a promoção da saúde, educação, emprego e renda.

Artigo 4º - São diretrizes do “Programa Estadual *TransCidadania*”:

- I - o respeito à autodeclaração de identidade de gênero e ao nome social;
- II - o fomento e a promoção de condições para autonomia material e imaterial de natureza econômico-financeira, das pessoas transexuais do Estado de São Paulo;
- III - o enfrentamento à pobreza, à precarização da vida e do trabalho, por meio de políticas públicas;
- IV - a capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos estaduais para a oferta de atendimento qualificado, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da isonomia e da não discriminação.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo Estadual:

- I - designar Secretaria responsável pela coordenação, implementação e acompanhamento da execução do Programa de que trata esta lei;
- II - indicar as Secretarias que auxiliarão na aplicabilidade das normas e políticas públicas específicas que regem o “Programa Estadual *TransCidadania*”.
- III - prestar apoio necessário à execução das atividades previstas no programa;
- IV - desenvolver ações de enfrentamento ao preconceito e combate à discriminação, junto aos equipamentos que prestarão atendimento às pessoas beneficiárias deste Programa;
- V - promover ações para que as pessoas beneficiárias acessem o trabalho formal e o primeiro emprego;
- VI - realizar ações para o cadastro das pessoas beneficiárias em outros programas, benefícios e ações públicas;





VII - articular a integração das políticas públicas junto aos Governos Federal e Municipais com vistas a permitir o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas de:

- a) educação profissional,
- b) emprego formal;
- c) previdência social;
- d) transferência de renda.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo instituir o “Programa Estadual TransCidadania”, com foco na promoção do acesso à cidadania, educação, renda e à qualificação profissional para pessoas transexuais e travestis em situação de vulnerabilidade social, conforme disposto no art. 6º da Constituição Federal.

Mais, o presente projeto conferirá aplicabilidade aos princípios da existência digna e do bem-estar social, previstos nos artigos 1º, inciso III e 170, da Constituição Federal. Bem como ao artigo 217 da Constituição Estadual, ao assegurar condições de subsistência digna a estas pessoas.

É importante mencionar que o fortalecimento de ações voltadas à inserção e garantia do acesso de pessoas historicamente marginalizadas e vulnerabilizadas pela sociedade no mercado de trabalho, educação, saúde e redistribuição de renda, é medida capaz de melhorar as condições de vida das pessoas beneficiárias do programa.

Nesse contexto, é de competência do Poder Público a implementação de políticas públicas eficazes, que garantam o acesso à educação de qualidade, ao trabalho digno e à renda para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como o programa aqui apresentado.

Por estas razões, reapresento o presente projeto de lei, originariamente protocolado nesta Casa Legislativa pela ex-Deputada Estadual Erica Malunguinho, quando do exercício de seu mandato, arquivado sem deliberação em 10 de abril de 2023.

Nesse contexto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando, agora, com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003600330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 17/04/2024 13:29

Checksum: **73DE5F21814DC652E73A01F167C2BDABC29D595376217345BCB2FFF7FFAB8162**

